



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13401-000007/93-41
RECURSO Nº. : 110.207
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS. DE 1988 A 1990
RECORRENTE : DIAMAR S/A
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE-PE
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.724

**PROCESSO FISCAL - RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se
conhece, por perempto, de recurso interposto com
inobservância do termo legal.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DIAMAR S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO
GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA E MÁRCIA MARIA LÓRIA
MEIRA.

Processo nº : 13401.000007/93-41
Acórdão nº : 108-04.724

Recurso nº : 110.207
Recorrente : DIAMAR S/A.

R E L A T Ó R I O

DIAMAR S/A., empresa com sede no Complexo Industrial e Portuário de Suape, s/nº, Zona 03, Suape, Cabo/PE inscrita no C.G.C. sob nº 52.770.948/0001-20, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a IRPJ, PIS/DEDUÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL/FATURAMENTO, PIS/FATURAMENTO e IRF, com base na seguinte fundamentação:

1. IRPJ

-DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas registradas contabilmente não comprovadas, constituindo infração aos arts. 165, § 1º, 167, 191, §§ 1º e 2º e 387, inciso I do RIR/80.

Exercícios de 1988, 1989 e 1990.

-PASSIVO FICTÍCIO

Conta "Fornecedores" não comprovada, com infração aos arts. 157, § 1º, 181 e 387, inciso II do RIR/80.

Exercícios de 1988, 1989 e 1990.

- CANCELAMENTO DE VENDAS NÃO COMPROVADO

Contabilização de devolução de faturas sem a devida comprovação, com infração aos arts. 157, § 1º, 181 e 387, inciso II do RIR/80.

Exercício de 1988.


2



Processo nº. : 13401.000007/93-41
Acórdão nº. : 108-04.724

- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Contabilização de diversos créditos em nome do sócio Sr. Samuel Abraham Cohen, sem a comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos, com infração aos arts. 157, § 1º, 181 e 387, inciso II do RIR/80.

Exercícios de 1988, 1989 E 1990.

-SALDO CREDOR DE CAIXA

Constatação de saldo credor de caixa, caracterizando omissão de receita, com infração aos arts. 157, § 1º, 180 e 387, inciso II do RIR/80.

Exercício de 1989.

PIS/DEDUÇÃO

Trata-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1988, com base no art. 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Trata-se de tributação reflexa de Contribuição Social, referente ao exercício de 1990, com base no art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

Trata-se de tributação reflexa de Finsocial/Faturamento, referente aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, com base no art. 1º, § 1º do decreto-lei 1940/82 e art. 16 do RECOFIS/86.

PIS/FATURAMENTO

Trata-se de tributação reflexa de PIS/Faturamento, referente aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, com base no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70.

Handwritten signature

Handwritten signature

Processo nº. : 13401.000007/93-41
Acórdão nº. : 108-04.724

IRF

Trata-se de tributação reflexa de IRF, referente aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, com base no art. 8º do decreto-lei nº 2.065/83.

Tempestivamente impugnando, a empresa, no que se refere à autuação de IRPJ, anexa vários documentos aos autos e quanto aos processos reflexos, solicita seja aplicada a mesma decisão do processo matriz, tendo em vista o princípio da decorrência.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IRPJ, PIS, IRFON, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

DESPESAS NÃO COMPROVADAS/INDEDUTÍVEIS

Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e ususalidade, apresentem-se com a devida comprovação, ou seja, estejam lastreadas em documentos hábeis e idôneos.

PASSIVO FICTÍCIO

A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas. Da mesma forma é reputado fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações.

CANCELAMENTO DE VENDAS NÃO COMPROVADO

Caracteriza redução indevida de receitas a contabilização, no Diário, de devolução de faturas sem a devida comprovação.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Contabilização de créditos em nome do sócio, sem que ambos, empresa e sócio, lograssem comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos. Como os dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis, caracteriza-se a omissão de receitas pela presunção de que os suprimentos de numerário se originam em recursos da pessoa jurídica à margem da escrituração.

H.A. 4 *Gal*

SALDO CREDOR DE CAIXA

Saldo credor de caixa detectado no Livro Razão, caracterizando Omissão de Receita. O contribuinte não trouxe aos autos, nenhum elemento novo para infirmar o lançamento.

~~AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE:~~

Em suas razões de apelo, a Recorrente alega que:

- Quanto às Despesas não Comprovadas, diz que tanto Despesas não Comprovadas, quanto Passivo Fictício são a mesma coisa, se confundem, não podendo, portanto, ser a Recorrente penalizada pelo mesmo ato através de duas figuras que são a mesma coisa. Além do que ficaram provadas as despesas na fase preliminar, incorrendo infração legal.

- No que diz respeito ao Passivo Fictício, o mesmo não procede, como anteriormente exposto, e também, porque com o pagamento da Recorrente à firma Alba Nordeste, a obrigação foi liquidada, mesmo que tenha sido por cheque pré-datado, constituindo-se uma Novação, em que a primeira obrigação é extinta, criando-se uma segunda.

- Ficaram comprovadas algumas vendas canceladas, não podendo sobre este fato incidir qualquer imposto, tendo direito a Recorrente em se creditar no imposto que porventura foi recolhido de tais vendas. Pela farta documentação apresentada, não podem prosperar as meras alegações contidas na decisão.

- Não houve o Suprimento de numerário, pois os recibos apresentados referentes ao exercício de 1988, comprovam o aporte dos recursos do sócio Samuel Cohen, trazidos à sociedade. O mesmo ocorre no exercício de 1989. Não acatar tais documentos é simular a verdade contábil, corporificada nos ditos documentos.

- O Saldo credor de caixa de 1989, está formalmente comprovado no Livro Razão, que foi apresentado e anexado aos autos, levando a uma simples conclusão, a da improcedência da decisão mantida neste particular, devendo ser revista.

- Quanto à cumulação de atualização monetária, os autos de infração que foram lavrados, demonstram com certa clareza a cumulação de dois índices que refletem a desvalorização monetária ocorrida, sobre um mesmo valor.

Processo nº. : 13401.000007/93-41
Acórdão nº. : 108-04.724

- Com efeito, o imposto lançado sofre uma atualização monetária pela TRD acumulada, enquanto os valores são calculados em UFIR. É correção sobre correção. Em primeiro plano vale acrescentar, como oposição ao supra mencionado pedido, que não é possível, segundo entendimento dos tribunais superiores, a cobrança cumulativa de dois índices de correção monetária, pois estas visam o mesmo objetivo, a atualização monetária da dívida. Assim como a cumulação de juros sobre juros também é ilegal, pois, segundo a Súmula 121 do Colendo STF, *"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado."*

- Requer a reforma da decisão, mediante o acatamento de todos os atos e termos constantes no Recurso.

É o relatório.



Processo nº. : 13401.000007/93-41
Acórdão nº. : 108-04.724

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O recurso voluntário da Recorrente foi apresentado em 10.03.95 (doc. fls. 1680), sendo que o Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 1678) da intimação da decisão de primeira instância está datado de 07.02.95, caracterizando intempestiva a apresentação do apelo por não observar o prazo legal de 30 dias (art. 33, do Decreto 70.235/72).

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de novembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

